



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

## PROJETO DE LEI

**Proíbe a mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

**Projeto nº 228/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Ficam proibidas, no Município de Juiz de Fora, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam a indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

**Parágrafo único.** São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

**I** - multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais (Funpan), criado pela Lei nº 13.342, de 19 de abril de 2016;

**II** - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

**III** - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

**§ 1º** O médico-veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II e III.

**§ 2º** A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**§ 3º** A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

**Art. 3º** O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, para facilitar a possibilidade de denúncias.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de janeiro de 2022.

**JURACK SCHEFFER**  
Presidente

**APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA**  
1º Secretário